



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.953 - PB (2016/0040676-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PAULO DE TARSO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. CITAÇÃO POR EDITAL. RECORRENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para garantia da aplicação da lei penal em hipótese na qual o paciente já estava foragido há mais de 7 anos na data da decretação, tendo inclusive ensejado a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal e, passados outros mais de cinco anos até a data atual, não se tem notícias de sua captura.

2. Não é verossímil a alegação de que o recorrente não teria conhecimento da existência do processo em hipótese na qual ele evadiu-se do distrito da culpa logo após a prisão de corrêu, permanecendo desde então em local desconhecido até mesmo por seus pais.

3. De qualquer modo, maiores incursões a respeito do tema, com o fim de possibilitar definir exatamente a intenção ou não do recorrente de esquivar-se da aplicação da lei penal, demandariam complexa produção e apreciação de provas, o que não se compatibiliza com o rito célere do recurso ordinário.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.953 - PB (2016/0040676-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PAULO DE TARSO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO DE TARSO DANTAS DE ANDRADE contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC nº 0002493-46.2015.4.05.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Devido a sua não localização, o Magistrado singular determinou a citação por editado e a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Além disso, decretou a prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 49/62):

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus no qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva decretada, por ausência dos requisitos necessários ao deferimento.*

2. *O Ministério Público Federal propôs ação penal contra o paciente e outro acusado pela prática, em tese, no dia 20/06/2002, do delito previsto no art. 289, § 1º do Código Penal (moeda falsa).*

3. *Há nos autos prova da materialidade do crime e da presença de indícios da autoria, pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPC, consoante se verificam da prova pericial e dos elementos constantes da denúncia que indicam ter sido o acusado, ora paciente, que teria repassado as moedas falsas para o segundo acusado, como pagamento pela venda de um aparelho de som.*

4. *Necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, por se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de acusado que se encontra desaparecido desde a prática do delito, em que pese às diversas tentativas do juízo em citar o paciente, utilizando-se dos endereços fornecidos por órgãos públicos, empresas de telefonia e TV por assinatura.

5. *Em consonância com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, considera-se que a conduta perpetrada pelo paciente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, por se encontrar em local incerto e não sabido.*

6. *Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 59.601/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.*

7. *A manutenção da prisão preventiva não impede que, diante de novos fatos, o magistrado reavalie a segregação cautelar ou mesmo a sua substituição por outra medida acautelatória.*

8. *Denegação da ordem de habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Defende que não houve fundamentação no decreto preventivo, e que o magistrado *apenas afirma haver forte indício de que o réu pretende obstaculizar o trabalho da justiça, isso porque simplesmente não fora localizado* (e-STJ fl. 57). Sustenta que o recorrente nem mesmo sabe que está sendo processado, e que teria desaparecido desde a fase inquisitorial (e-STJ fl. 58).

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 49/62.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 84/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.953 - PB (2016/0040676-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No presente recurso, busca a defesa o reconhecimento da ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Sustenta que o recorrente desconheceria a existência do processo, de modo que sua ausência não teria por objetivo obstar a aplicação da lei penal.

Convém explicitar que, segundo consta, o corréu - preso em flagrante em 20/6/2002 ao tentar efetuar compras com notas falsas - informou ter adquirido as células do recorrente. Desse modo, o Ministério Público elaborou a denúncia contra ambos, recebida em 13/1/2003.

Ao ser procurado para citação, porém, a despeito de inúmeras diligências, o recorrente não foi localizado. Os moradores do edifício onde ele morava informaram que ele não foi mais visto poucos dias após a prisão em flagrante do corréu. Após tal data, nem mesmo seus pais souberam informar seu paradeiro.

Tal circunstância torna inverossímil a afirmativa de que o recorrente não teria conhecimento do processo, e que permanecera em local desconhecido até por seus familiares logo após a notícia da prisão do corréu por mera coincidência.

De qualquer modo, maiores incursões a respeito do tema, com o fim de possibilitar definir exatamente a intenção do recorrente, demandariam complexa produção e apreciação de provas, o que não se compatibiliza com o rito célere do recurso ordinário.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Já em relação à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão, consta do decreto preventivo, datado de 21/2/2011 - mais de 7 anos após, portanto, a sua evasão do distrito da culpa - o seguinte (e-STJ fls. 321/325 do apenso I):

Como se vê, em que pesem as diversas tentativas de localizar o acusado, este jamais foi encontrado para responder a esta ação penal, sendo este o motivo que levou o Ministério Público Federal a requerer sua prisão preventiva.

De fato, a conduta adotada pelo denunciado desde o evento delituoso, que não vem sendo localizado nos endereços cadastrados em seu nome, constitui forte indício de que ele tenta se furtar do jus puniendi estatal.

Impende registrar que no seio da própria família, tanto a genitora quanto o pai do acusado não sabem dizer onde ele se encontra, fato que reforça a conclusão de que ele pretende obstaculizar o trabalho da justiça.

Se de um lado é certo que o princípio da não culpa garante irrestrita liberdade ao acusado, a dificuldade em localizar o acusado para responder a presente ação penal pesa para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que está presente o periculum libertatis.

Assim, com apoio nos fatos acima apontados, entendo presente o fundamento do decreto preventivo consistente na necessidade de aplicação da lei penal, posto que o réu demonstra com suas atitudes não ter a intenção de responder aos fatos imputados pelo Parquet Federal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a decisão nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/44):

Registre-se que o desaparecimento do paciente se deu poucos dias após a ocorrência do fato delituoso. E diante do insucesso das citações pessoais, o juiz ordenou a citação por editado do acusado, determinando o seu comparecimento à audiência que aconteceria em 16.09.2003. Contudo, em fase da ausência do acusado, o magistrado suspendeu o processo em relação a ele, com base no art. 366 do CPP.

Ademais, o magistrado oficiou órgãos públicos, empresas de telefonia e de TV a cabo, em que se obtiveram dois novos endereços do paciente, nos quais a citação também não foi efetivada.

O processo foi suspenso e, após mais de sete anos, foi deferido pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do paciente para garantir a aplicação da lei penal "posto que o réu demonstra com suas atitudes não ter a intenção de responder pelos fatos imputados ao Parquet federal".

Assim, necessidade da manutenção da prisão restou evidente para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, por se tratar de acusado que se encontra desaparecido desde a prática do delito.

Como se vê, a prisão foi decretada somente em 21/2/2011, portanto quando o recorrente já estava foragido há mais de 7 anos - inclusive dando ensejo a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Até o presente momento não há nos autos notícias de sua captura, o que torna evidente a necessidade da manutenção do decreto preventivo como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS EM 25/6/2014. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 226.632/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de 5 (cinco) anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.009/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0040676-9

RHC 67.953 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024934620154050000 200582000138996 24934620154050000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO DE TARSO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DORIVALDO DIONIZIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.